



**EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2020  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Sr. Vilson da Fetaemg)**

Suprime-se o Art. 12, da medida provisória 936/2020

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é dispositivo de eficácia plena, portanto, de aplicação imediata, que independe de normatização infraconstitucional, para viger, com a finalidade de dar efetivação à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, somente autoriza a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo; não admitindo qualquer outro meio e/ou modo.

Desse modo, ao autorizar a redução salarial por meio de acordo individual, a medida provisória 936, viola a garantia constitucional; o que a torna inválida e suscetível de medidas judiciais, visando à sua anulação; gerando total insegurança jurídica, ao invés da segurança a que essa medida propõe.

Ademais, o Art. 8º, da Constituição Federal, integrante do Capítulo dos direitos fundamentais sociais, em seu inciso III, determina que “- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em



\* c d 2 0 1 6 2 1 0 6 0 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

questões judiciais ou administrativas". Já, no inciso VI, estabelece: "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Para além de relegar ao plano da insignificância os comandos constitucionais, o que se constitui em perigosíssimo precedente para eventuais investidas de ruptura constitucional, já tentadas e materializadas em outros momentos históricos; declara expressamente desprezo absoluto pelos trabalhadores mais vulneráveis, que são exatamente os que ganham até 3 salários mínimos.

A lógica da medida provisória é perversa, desprotege os mais vulneráveis, relegando-os ao inexistente poder de barganha com o empregador, por meio de "acordo individual". Ora, em São Conhecimento, quem pode afirmar que, individualmente, o trabalhador, em qualquer tempo, notadamente em tempo de crise profunda, como o de agora, é dotado de algum poder de negociação, em igualdade de condições com o empregador.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no recurso extraordinário 590415, declara solenemente que as relações individuais de trabalho trazem a indelével marca da assimetria, ou seja, de absoluta desigualdade entre as partes contratantes; decorrendo daí que só se pode admitir renúncia a direito por meio de negociação coletiva.

Destarte, a supressão, ora sob discussão, reveste-se de importância fundamental, para que a lei que resultar de sua conversão não padeça, logo no nascêndouro, de flagrante inconstitucionalidade, apta a gerar alguns milhares, ou, até milhões, de litígios judiciais; o que, a toda evidência, desfigura por inteiro o que ela pretende, como anunciado em Art. 1º.

Frise-se que a supressão proposta visa tão somente ao restabelecimento da ordem constitucional, por ela violada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**  
PSB/MG



\* C D 2 0 1 6 2 1 0 6 0 9 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Vilson da Fetaemg )

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD201621060900, nesta ordem:

- 1 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.